



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera-se o caput do artigo 34 e suprime-se seu respectivo parágrafo único da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025:

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 e nos últimos cinco anos anteriores poderão ser compensadas pelos próximos cinco anos subsequentes à entrada em vigor desta lei, de acordo com as regras previstas neste capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de ativos virtuais é marcado por alta volatilidade. Nesse aspecto, a limitação de compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 pode gerar grande prejuízo aos investidores e, principalmente, afetar o conceito de renda prescrito no art. 43 do CTN.

Com efeito, ao se limitar a compensação de perdas incorridas até 31/12/2025 é possível que se tribute valores que ainda não conformam renda.

Basta imaginar um contribuinte que tenha investido R\$ 10.000 em 2024, tenha terminado o ano de 2025 com uma perda de R\$ 5.000,00. Se em 01 de janeiro de 2026 esse contribuinte tiver um ganho de R\$2.000,00, totalizando



R\$ 7.000,00, em teoria ele teria um ganho aparentemente tributável. Contudo, considerando o investimento inicial há ainda perda efetiva.

Com efeito, esse contribuinte apenas terá renda quando superar seu investimento inicial. Por essa razão, necessária a alteração do tratamento da compensação de perdas para evitar tributação de rendimentos que não se conformam ao conceito de renda, além de possibilitar maior justiça tributária e razoabilidade ao regime de investimentos assim como ocorre em outros tipos de investimentos e itens de outra natureza cuja a volatilidade é intrínseca.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

